



**Sindicato dos Trabalhadores em  
Transporte Rodoviário de Pelotas**  
**www.sttrpelotas.com**  
**CNPJ: 87.445.359/0001-50**

RECEBI em 27/03/15  
15:30 Gabriel

EXCELENTÍSSIMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE  
PELOTAS

Referente: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2015

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE  
RODOVIÁRIO DE PELOTAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ  
sob n.º:87.445.359/0001-50, com sede na Rua Senador Mendonça, 160 - Centro -  
Pelotas - RS., Cep:96015-200, neste ato representado por seu Presidente EDER  
RICARDO BLANK, vêm mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por  
meio de seu procurador firmatário, expor e requerer o que se segue:

- I. Que efetivamente resta de conhecimento público os atos administrativos efetivados pelo Poder Público Municipal, com vistas à realização do Edital de Concorrência para concessão do Transporte Público de Pelotas.
- II. Que o edital correspondente restou publicado em 26 de fevereiro de 2015, onde restou a designação do dia 15 de abril de 2015, às 14h00, junto à unidade de Gerenciamento de Projetos, para o recebimento das propostas e abertura dos envelopes inerentes ao Processo Licitatório na modalidade concorrência de n. 01/2015.
- III. Que a análise do corpo do edital, remete para a integral satisfação das exigências contidas nos termos da Lei Municipal 5.854/2011 e, subsidiariamente, a Lei 8.987/1995.  
Ocorre que a análise do conteúdo contido no reportado edital se percebe a conclusiva omissão de dispositivos legais os quais comprometem a lisura do processo licitatório, bem como não contempla direitos expressos previstos em Lei Municipal, os quais,

dada ao significativo interesse social que alberga, merece expressa consignação no edital e conclusiva manifestação do Poder Público neste sentido, senão vejamos:

- a.) *Que efetivamente dispõe o edital à submissão aos ditames contidos na Lei Municipal 5.854/2011. Ocorre que o Edital é OMISSO no que tange a condicionante determinada nos termos do art. 31 da reportada Lei, o qual assim dispõe.*

**Art. 31 - O edital de licitação estabelecerá que a nova empresa ou consórcio contratado, deverão manter no seu quadro funcional todos os trabalhadores já vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano, preservando os direitos adquiridos que integram o patrimônio jurídico trabalhista dos mesmos e garantindo a estabilidade de, no mínimo, por dois (02) anos de emprego dos mesmos.**

Portanto, resta presente a primeira omissão de relevante cunho social;

- b) *Que de igual sorte, o EDITAL restou omissos no que tange às determinações consignadas nos termos da Lei Municipal 5.188/2005, a qual em seu artigo 1º e 2º determina a obrigatoriedade da presença de cobrador em ônibus com 28 (vinte e oito) assentos ou mais, senão vejamos.*

**Art.1º. Esta Lei proíbe a circulação de ônibus de transporte coletivo urbano e interdistrital, no Município de Pelotas, sem a presença de cobrador de passagem.**

**Art. 2º. Fica proibido a circulação de ônibus de transporte coletivo urbano e interdistrital, no Município de Pelotas, sem a presença do cobrador de passagem.**

**§1º. Pela peculiaridade, no transporte interdistrital, um cobrador poderá operar em mais de um veículo;**

**§2º. Fica permitido somente a circulação dos veículos denominados Micro-seletivos sem a presença do cobrador de passagem.**

**§ 3º Entende-se por Micro-seletivos os veículos de até 28 assentos**

Portanto, resta expressamente demonstrada a ausência de consignação de conteúdo relevante junto ao Edital

correspondente, sendo pois justificável a pretensão de justificativa pontual desta r. Secretária, no que tange ao presente tópico.

*b.) Do confronto existente entre os termos da Lei Municipal 5.854/2011, no seu parágrafo único do art. 30.*

Que efetivamente o conteúdo consignado no parágrafo único do art. 30 da Lei 5.854/2011, assim determina:

**Parágrafo único:** Tão logo seja finalizada a licitação e implantação do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, o Poder Público Municipal dará início ao processo licitatório e a devida regulamentação do Transporte Coletivo Rural e Intra-municipal

Ora, o cotejo do edital resta sedimentado a conclusiva afronta à condicionante normativa, ou seja, o Município através do Processo Licitatório, em um único processo determinou a concorrência para os serviços de Transporte Coletivo Urbano e Rural, o que afronta de forma cabal ao conteúdo do art. 30 da Lei 5.854/2011.

Ora o Executivo não pode atropelar condição normativa, sem a utilização das vias legislativas correspondente, o que conclusivamente ocorreu, cujo fato remete pela total ilegalidade do correspondente edital.

Insta consignar que a manifestação desta entidade Sindical, busca a garantia mínima de preservação dos interesses dos trabalhadores que prestam serviços junto às empresas de Transporte Coletivo Rural e Intra-Municipal, visto que tais empresas, seus respectivos veículos, frotas e particularidades, não podem ser equiparados e nivelados com as Empresas Urbanas, sendo que a ausência de discussão e definição de critérios específicos para àquele transporte não pode ser menosprezada.

E mais, uma análise mais detida do Edital, especificamente em seu tópico 14.4.1.1. resultou em mais um justificável temor por parte desta Entidade Sindical, onde restou a forte possibilidade de que as atuais empresas que realizam o transporte rural, não possam participar do certame licitatório por não poder atender as condicionantes técnicas exigidas no corpo do edital, senão vejamos:

14.4.1.1 - A LICITANTE deverá apresentar atestado(s) emitido(s) em seu nome ou das empresas componentes do consórcio licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado prestadora de serviço público, apto a comprovar o desempenho da prestação de serviço público de transporte coletivo urbano ou interurbano com características de urbano de passageiros, em linhas urbanas ou interurbanas com características de urbanas, com veículos do tipo ônibus e/ou microônibus urbano, pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, e com frota vinculada ao serviço de, no mínimo, de 80 (oitenta) veículos

Ora Sr Presidente, esta entidade Sindical tem conhecimento pleno de que as atuais empresas que prestam serviços de transporte coletivo rural e intramunicipal, NUNCA REALIZARAM QUALQUER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO OU INTERUBANO COM CARACTERÍSTICA DE PASSAGEIRO!! Logo, como obterão a certificação para a satisfação da condicionante técnica exigida? Por certo, todos os trabalhadores estarão na eminência da ruptura contratual, por falta de qualificação técnica para a efetiva participação, o que é inadmissível. Finalmente, resta exteriorizada a preocupação derradeira no que tange ao quantitativo de veículos determinados pelo edital, na ordem de 80 (oitenta) veículos. Ora, o conhecimento da realidade fática desta entidade Sindical é que as empresas rurais operam com a quantidade média de 15 (quinze) veículos, o que também afastaria qualquer possibilidade de participação individual do certame licitatório, até porque o consórcio, na forma entabulada, com a fixação de valores máximos da passagem, afastaria o interesse na linha rural, onde em certas localidades a linha a ser percorrida é de aproximadamente 80Km, em estrada de terra e por óbvio o custo apresentado (sem distinção entre urbano/rural) não suportaria sequer as despesas de manutenção!

Portanto, também neste aspecto, resta relevante a preocupação do Sindicato.

IV. Ora Sr Presidente, os dispositivos legais mencionados advieram de exaustiva discussão pública, debates e ampla mobilização da

categoria e da comunidade, além de representar uma conquista dos trabalhadores na manutenção de seus direitos no presente e futuro, bem como uma garantia mínima de assegurar a manutenção de seus empregos, PORTANTO, não podem ficar a mercê de uma licitação, sem que esta efetivamente garanta direitos legais reconhecidos pelo legislativo municipal, em detrimento ao menor preço e ausência de garantia mínima da manutenção da mão de obra local existente.

Excelência, a ausência de previsão expressa no edital, coloca em risco a manutenção dos empregos na ordem de 2.000 (dois mil) trabalhadores envolvidos no Sistema de Transporte Público Urbano e Interdistrital, o que não pode ser menosprezado pelo presente expediente licitatório.

Desta feita, considerando o justificável temor dos trabalhadores que fazem parte integrante do Sistema de Transporte Público Urbano, Rural e Interdistrital de Pelotas, neste ato representado pelo seu Sindicato, requer que sejam efetivados os procedimentos necessários à efetiva inclusão das garantias legais previstas em legislação específica e fiscalização do reportado processo licitatório, com o escopo da efetiva transparência, lisura e legalidade do processo, inclusive no sentido de publicidade das condicionantes que não se encontram explícitas no edital, garantindo-se também a segurança dos partícipes do certame licitatório.

Termos em que,

P.E. Deferimento.

Pelotas, 26 de março de 2015.



Eder Ricardo Blank

Presidente - STTRPel

PROCESSO N.º Req. Interno 200.014649/2015  
ASSUNTO: Licitação para “Concessão do Transporte Público”, no  
Município de Pelotas/RS

## RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO

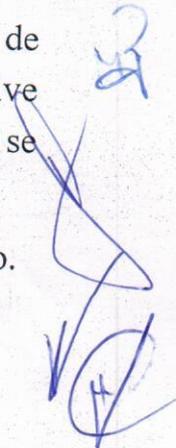
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2015

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PELOTAS, apresentou em 27 de março de 2015, às 15h30min, impugnação ao Edital de Concorrência n.º 01/2015, com fundamento no § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93.

### ALEGAÇÕES

As alegações apresentadas referem-se a omissão de dispositivos legais contidos nas Leis Municipais 5.854/2011 e 5.188/2005 e o item 14.4.1.1 do Edital.

Ao final requer,

- Sejam efetivados os procedimentos necessários à efetiva inclusão das garantias legais previstas em legislação específica;
  - Fiscalização do reportado processo licitatório, com o escopo de efetiva transparência, lisura e legalidade do processo, inclusive no sentido de publicidade das condicionantes que não se encontram explícitas no edital;
  - Seja garantida a segurança dos partícipes no certame licitatório.
- 

## CONSIDERAÇÕES

Feito o breve relato, sendo a impugnação tempestiva, prossegue-se a análise das razões apresentadas pelo impugnante e dos termos do Edital, pela Comissão Especial de Licitações, que por seu Presidente e membros, no uso de suas atribuições legais, vem prestar as informações necessárias.

**A) Com base no fato de que o referido Edital remete para a integral observância, dentre outras, da Lei Municipal nº 5.854/2011, o Sindicato insurge-se contra a omissão da determinação constante no Art. 31.**

O conteúdo da referida norma foi previsto integralmente no Edital CC 01/2012 – Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Pelotas que veio a ser apontado, Representação n. 002/2012 do Ministério Público de Contas, e alvo de decisão liminar nos autos do Processo n. 1962-02.00/12-0 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul determinando a suspensão da citada Concorrência até que a Corte de Contas se pronunciasse definitivamente sobre a matéria.

Dentre as irregularidades apontadas constava a “Absorção da mão-de-obra atual” que, segundo o MPC : *“Mostra-se despropositada, também, a exigência de assunção da mão-de-obra das atuais prestadoras de serviços pela licitante vencedora.” ... “está-se diante de condição não passível de ser imposta aos licitantes, eis que desarrazoada e sem base legal, pois a Lei das Licitações assim não refere ao elencar quais documentos devem fazer parte para as empresas se habilitarem...”*

Como apontou a Corte de Contas só podem ser feitas exigências para a habilitação dos licitantes que estejam previstas na Lei 8666/93, em seus artigos 28 à 31.

Nos conteúdos referidos em momento algum encontramos a possibilidade de ser exigido que, na prestação de serviços, a licitante vencedora deva contratar empregados determinados pelo Edital.

Da mesma forma nenhuma referência à matéria encontramos na Lei Nº 8.987/1995 que dispõe sobre o regime de concessão da prestação de serviços públicos.

A Ação Cautelar n.1962-02.00/12-0 foi julgada procedente pela Corte de Contas, apontando inúmeras irregularidades no corpo do Edital, sendo que o Prefeito veio anular a CC 01/2012.

Atualmente, através de novo procedimento licitatório, esta Comissão Especial elaborou o Edital CC 01/2015 corrigindo todos os itens apontados como irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Ministério Público.

Quanto ao conteúdo da norma do Art. 31 da Lei nº 5.854/2011 que determina deva o edital de licitação estabelecer que a licitante vencedora deverá manter em seu quadro funcional todos os trabalhadores já vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano, existe pronunciamento do Chefe do Poder Executivo de Pelotas, através do OFÍCIO GAB – 0154/2015, encaminhado à Câmara de Vereadores, posicionando-se quanto a inaplicabilidade de tal preceito por manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade.

O papel do Administrador Público, visando o bem comum, o interesse público e o bem administrar, é, com certeza, determinar a não aplicação de regra em dissonância com a Constituição Federal ou às leis hierarquicamente superiores.

A Lei Municipal nº 5.854/2011, claramente, possui dispositivos que não se sustentam frente as determinações das leis federais que regem a matéria.

Mais, ainda, quando determina a estabilidade de dois anos para os atuais trabalhadores que deveriam ser admitidos pela empresa vencedora da concessão, matéria de competência da União, prerrogativa da Consolidação das leis do Trabalho que não prevê tal situação.

Entendemos estar plenamente justificada a ausência da exigência no Edital de que a empresa ou consórcio vencedor da licitação do Transporte Coletivo no Município de Pelotas deva ser obrigada a manter em seu quadro funcional todos os trabalhadores atuais vinculados ao Sistema de Transporte Público.

**B) A afirmativa do Sindicato de que o Edital é omissivo no que tange às determinações contidas nos Arts. 1º e 2º da Lei Municipal 5.188/2005, não procede.**

No corpo de edital a figura do cobrador está inserida da mesma forma que a do motorista, senão vejamos:

Anexo IV – Manual de Cálculo Tarifário

Item 2.3 – Fator de Utilização de Mão-de-obra

“O Fator de Utilização de Mão-de-obra para cobradores corresponde a 95% do utilizado para motoristas em função de que no sistema diferenciado não existe a presença do cobrador.”

Anexo IV.1 – Planilha de Cálculo – Tarifa Teto

Na Planilha consta a previsão salarial tanto para motorista como para cobrador.

Em consulta que fizemos ao servidor Paulo Osório, Gerente de Transportes da Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana nos foi informado que: *“A Planilha de Cálculo da tarifa teto considera 2,20 motoristas e 2,09 cobradores por veículo. Considerando uma frota de 217 veículos teríamos uma utilização “teórica” de 477*

*motoristas e 454 cobradores. O número de cobradores é menor em função de que os micro-ônibus não trabalham com cobrador. Cabe ressaltar que este é um dado teórico podendo a empresa utilizar mais ou menos trabalhadores conforme sua eficiência na determinação das escalas de trabalho, política de horas extras e outros fatores.”*

Importante, ainda, ressaltar é que todas as leis que regem a matéria referente ao objeto da licitação, desde que com conteúdos que não contrariem lei federal ou a Constituição, devem ser observadas como consta no “Preâmbulo” do Edital. Dentre essas está a Lei Municipal 5.188/2005.

Portanto, sem qualquer sentido a alegação de omissão do Sindicato quando, **a leitura completa e atenta do Edital e seus anexos demonstraria a inconsistência do apontado.**

A reportagem do Diário Popular pág.7 de 30/03/20115 com a manifestação do professor de Direito Administrativo da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) Celso Luiz Moresco é esclarecedora: **“ as duas leis municipais em que os rodoviários se ancoram para contestar o edital seriam inconstitucionais”**

A Comissão Especial de Licitação, neste novo procedimento licitatório para a Concessão do Transporte Público no Município de Pelotas, atendeu a todas as determinações da Corte de Contas e às recomendações do Ministério Público Estadual, sanando nulidades e irregularidades e gerando um Edital que vem atender plenamente tanto aos dispositivos legais como ao interesse público.

**C) Segundo o Sindicato, o Município ter, através de um único processo licitatório, determinado a concorrência para os serviços de Transporte Coletivo Urbano e Rural afronta o disposto no Parágrafo Único do Art. 30 da lei 5.854/2011.**

O fato de o artigo em comento dizer que tão logo seja finalizada a licitação e implantação do Sistema de Transporte Coletivo Urbano o Poder Público Municipal dará início ao processo licitatório para o Sistema de Transporte Coletivo Rural reveste-se de uma garantia de que isso ocorra. O que não impede que o Gestor Municipal decida, como fez, que a licitação seja conjunta, seja unificada.

Cabe ao Prefeito decidir o que melhor atende ao interesse público quando define como licitará determinado serviço público. Cabe ao gestor, pois é dele a competência para decidir sobre a matéria Transporte Coletivo, definir se o Sistema de Transporte Coletivo no Município será único, com uma só empresa ou consórcio vencedor, ou será diversificado por áreas.

As leis 8666/93(licitação) e 8.987/1995 (concessão de serviço público) que regem a matéria, dão base legal a decisão expressa no presente edital.

M

NE

D) **O item 14.4.1.1 foi impugnado por conter exigência que não poderia ser atendida pela atuais empresas rurais.**

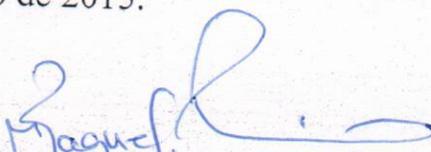
Na medida em que a presente licitação apresenta um item único em seu objeto, ou seja o Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural é evidente que a empresa que pretenda assumir tal contrato precisa comprovar sua capacidade de enfrentar empreendimento tão significativo. Ainda mais, existe a possibilidade de empresas menores se consorciarem para, somando suas forças, poderem fazer frente às exigências do edital.

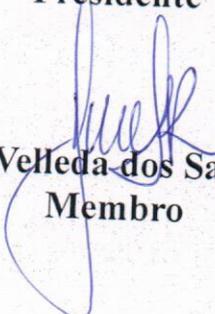
## 1. DA DECISÃO

Diante do Exposto, esta Comissão Especial de Licitações julga IMPROCEDENTE a impugnação interposta pela empresa: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PELOTAS, devendo ser mantidas as condições e exigências descritas no instrumento editalício, bem como sua data de recebimento de envelopes de habilitação e proposta para o dia 15/04/2015.

Pelotas, 30 de março de 2015.

  
**Roberto dos Santos Ramalho**  
Presidente

  
**Maria Raquel Rodrigues Lima**  
Membro

  
**Michele Velleda dos Santos Reinhardt**  
Membro

  
**Luciano Martins Gomes**  
Membro